



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.684.228 - SC (2017/0166385-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : ZURICH BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADOS : JULIA HEIDRICH SAGAZ - SC021206
DAIANE AZEVEDO ARAÚJO - SC031679B
FABIANO AITA CARVALHO - SC030563A
GABRIEL LOPES MOREIRA E OUTRO(S) - SC020623A
RECORRIDO : VANESSA KELLY VARGAS BION
RECORRIDO : ROSA VICENTE VARGAS
ADVOGADOS : JORGE LUIZ MARTINS - SC004466
CAMBISES JOSÉ MARTINS - SC002134
GUILHERME MARINO SCHIOCCHET - SC018333
IVAN ROBERTO MARTINS JUNIOR - SC023617
INTERES. : LUIZ GUSTAVO CAVALLI
ADVOGADO : CELSO GARCIA - SC003118
INTERES. : ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SEGURO DE AUTOMÓVEL. GARANTIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONDUTOR DO VEÍCULO. SEGURADO. CAUSA DO SINISTRO. EMBRIAGUEZ. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. SEGURADORA. DEVER DE INDENIZAR. CLÁUSULA DE EXCLUSÃO. INEFICÁCIA PARA TERCEIROS. PROTEÇÃO À VÍTIMA. NECESSIDADE. TIPO SECURITÁRIO. FINALIDADE E FUNÇÃO SOCIAL.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cuida-se, na origem, de ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada em virtude de acidente de trânsito na qual houve denúncia da lide à seguradora.

3. Consiste a controvérsia recursal em definir se é lícita a exclusão da cobertura de responsabilidade civil no seguro de automóvel quando o motorista, causador do dano a terceiro, dirigiu em estado de embriaguez.

4. É lícita, no contrato de seguro de automóvel, a cláusula que prevê a exclusão de cobertura securitária para o acidente de trânsito (sinistro) oriundo da embriaguez do segurado ou de preposto que, alcoolizado, assumiu a direção do veículo. Configuração do agravamento essencial do risco contratado, a afastar a indenização securitária. Precedentes.

5. Deve ser dotada de ineficácia para terceiros (garantia de responsabilidade civil) a cláusula de exclusão da cobertura securitária na hipótese de o acidente de trânsito advir da embriaguez do segurado ou de a quem este confiou a direção do veículo, visto que solução contrária puniria não quem concorreu para a ocorrência do dano, mas as vítimas do sinistro, as quais não contribuíram para o agravamento do risco.

6. A garantia de responsabilidade civil não visa apenas proteger o interesse econômico do segurado relacionado com seu patrimônio, mas, em igual medida, também preservar o interesse dos terceiros prejudicados à indenização.

7. O seguro de responsabilidade civil se transmudou após a edição do Código Civil de 2002, de forma que deixou de ostentar apenas uma obrigação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reembolso de indenizações do segurado para também abrigar uma obrigação de garantia da vítima, prestigiando, assim, a sua função social.

8. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, divergindo do voto da Sra. Ministra Relatora, decide a Terceira Turma, por maioria, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, que lavrará o acórdão. Vencida a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Votaram com o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2019(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.684.228 - SC (2017/0166385-9)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ZURICH BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADOS : JULIA HEIDRICH SAGAZ - SC021206
DAIANE AZEVEDO ARAÚJO - SC031679B
FABIANO AITA CARVALHO - SC030563A
GABRIEL LOPES MOREIRA E OUTRO(S) - SC020623A
RECORRIDO : VANESSA KELLY VARGAS BION
RECORRIDO : ROSA VICENTE VARGAS
ADVOGADOS : JORGE LUIZ MARTINS - SC004466
CAMBISES JOSÉ MARTINS - SC002134
GUILHERME MARINO SCHIOCCHET - SC018333
IVAN ROBERTO MARTINS JUNIOR - SC023617
INTERES. : LUIZ GUSTAVO CAVALLI
ADVOGADO : CELSO GARCIA - SC003118
INTERES. : ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recurso especial interposto por ZURICH BRASIL SEGUROS S/A, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de indenização por danos materiais c/c pedido de compensação por danos morais, ajuizada por VANESSA KELLY VARGAS BION e ROSA VICENTE VARGAS, em face de LUIZ GUSTAVO CAVALLI, devido a acidente de trânsito que resultou na morte de seu filho e neto, respectivamente, à época com 4 anos de idade.

Citado, o réu LUIZ GUSTAVO CAVALLI denunciou à lide a seguradora ora recorrente.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos principais, para condenar LUIZ GUSTAVO CAVALLI ao pagamento de: (i) compensação por danos morais, no valor de R\$ 100.000,00 em favor da genitora VANESSA e de R\$ 20.000,00 em favor da avó ROSA; (ii) pensão mensal à genitora, na quantia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

equivalente a 2/3 do salário mínimo, a partir da data em que a vítima completaria 16 anos (29/11/2018) até a data em que fizesse 25 anos (29/11/2027), após o que reduz-se a pensão para 1/3 do salário mínimo, sendo devida até o momento em que a vítima completaria 65 anos (29/11/2067). Ademais, julgou procedente a denunciação à lide, para condenar a seguradora recorrente ao pagamento, em conta única, das indenizações devidas pelo réu, até o limite das apólices.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela seguradora recorrente, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 692):

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C PENSÃO ALIMENTÍCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. FALECIMENTO DE FILHO E NETO DAS AUTORAS. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS E A DENUNCIÇÃO À LIDE.

APELO INTERPOSTO PELA SEGURADORA. PRETENSÃO AO AFASTAMENTO DA COBERTURA EM RAZÃO DA EMBRIAGUEZ DO SEGURADO, DEVIDAMENTE COMPROVADA NOS AUTOS. AGRAVAMENTO DO RISCO QUE NÃO AFASTA O DEVER DE INDENIZAR OS TERCEIROS PREJUDICADOS PELO ATO ILÍCITO, ESPECIALMENTE PORQUE EM NADA CONTRIBUÍRAM PARA A OCORRÊNCIA DO EVENTO DANOSO. PRECEDENTES. CONDENAÇÃO MANTIDA, RESPEITADOS OS LIMITES CONTRATADOS.

DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE QUE A APÓLICE NÃO PREVÊ O PAGAMENTO DE TAL INDENIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 402/STJ. VERBA QUE DEVE SER ADIMPLIDA NA RUBRICA "DANOS CORPORAIS", EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE EXCLUSÃO EXPRESSA. TESE RECHAÇADA.

PENSÃO ALIMENTÍCIA. QUANTUM QUE DEVE SER ADIMPLIDO COM BASE NA COBERTURA DOS "DANOS MATERIAIS" CAUSADOS PELO ACIDENTE. PRECEDENTES. DECISUM MANTIDO EM TODOS OS SEUS TERMOS.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO".

Embargos de declaração: opostos pela recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 757, 768 e 994 do CC/02, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta que, em razão do agravamento do risco pela embriaguez do segurado, não está a seguradora obrigada a ressarcir-lo das indenizações. Ademais, aduz que não se aplica à espécie a Súmula 402/STJ, pois, nos termos da apólice, a cobertura dos danos morais limita-se ao percentual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 20% da cobertura dos danos corporais.

Admissibilidade: o recurso foi admitido na origem pelo TJ/SC.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.684.228 - SC (2017/0166385-9)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ZURICH BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADOS : JULIA HEIDRICH SAGAZ - SC021206
DAIANE AZEVEDO ARAÚJO - SC031679B
FABIANO AITA CARVALHO - SC030563A
GABRIEL LOPES MOREIRA E OUTRO(S) - SC020623A
RECORRIDO : VANESSA KELLY VARGAS BION
RECORRIDO : ROSA VICENTE VARGAS
ADVOGADOS : JORGE LUIZ MARTINS - SC004466
CAMBISES JOSÉ MARTINS - SC002134
GUILHERME MARINO SCHIOCCHET - SC018333
IVAN ROBERTO MARTINS JUNIOR - SC023617
INTERES. : LUIZ GUSTAVO CAVALLI
ADVOGADO : CELSO GARCIA - SC003118
INTERES. : ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Os propósitos recursais consistem em definir: *(i)* se a embriaguez do segurado condutor de veículo constitui agravamento intencional do risco apto a afastar a cobertura do seguro de responsabilidade civil por ele firmado, inclusive com relação à vítima do acidente; *(ii)* se está a seguradora obrigada a cobrir a condenação do segurado ao pagamento das compensações por dano moral.

I. Do agravamento do risco pela embriaguez e a jurisprudência da e. Terceira Turma.

A questão controvertida trazida à apreciação neste recurso há tempos provoca acirrados debates nesta Corte, envolvendo o alcance da disposição do art. 768 do Código Civil de 2002 – segundo o qual o segurado perde o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato – na hipótese em que o contratante de seguro de automóvel provoca acidente sob o estado de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embriaguez.

Tradicionalmente, a jurisprudência majoritária de ambas as Turmas que compõem a 2ª Seção deste Tribunal enunciava que a embriaguez do segurado apenas afastava o direito à cobertura securitária quando comprovado, pela seguradora, que a condição de ebriedade foi causa determinante para a ocorrência do sinistro. À guisa de exemplo, podem ser citados os seguintes julgados: REsp 774.035/MG, 3ª Turma, DJ 05/02/2007; AgRg no AREsp 57.290/RS, 3ª Turma, DJe 09/12/2011; AgRg no AREsp 230.983/MG, 3ª Turma, DJe 08/09/2014; REsp 780.757/SP, 4ª Turma, DJe 14/12/2009; AgRg no AREsp 404.617/SP, 4ª Turma, DJe 19/05/2014; EDcl no AREsp 688.721/RS, 4ª Turma, DJe 27/05/2015; AgRg no AREsp 817.902/DF, 4ª Turma, DJe 28/10/2016; AgInt no AREsp 1.220.990/SP, 4ª Turma, DJe 11/09/2018; AgInt no AREsp 1231531/SP, 4ª Turma, DJe 22/11/2018.

Não obstante, a partir de julgamento conduzido pelo i. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva em novembro de 2016, nos autos do REsp 1.485.717/SP, esta e. Terceira Turma alterou sua orientação, passando a adotar o entendimento de que a direção do veículo por condutor alcoolizado (seja o próprio segurado ou terceiro a quem ele o confiou) já representa agravamento essencial do risco avençado, sendo lícita, portanto, a cláusula do contrato de seguro de automóvel que preveja, nessa circunstância, a exclusão da cobertura securitária.

A propósito, vale conferir os percucientes fundamentos adotados pelo Ministro na ocasião:

“Especificamente no caso da ingestão de álcool e da condução de veículo automotor, são cientificamente comprovados os efeitos nocivos dessa substância no organismo humano, capaz de reduzir o discernimento, os atos reflexos, o processamento de informações no cérebro, entre outras consequências danosas, mesmo em pequenas doses, o que torna o motorista menos apto a dirigir, aumentando sensivelmente o risco de o sinistro acontecer.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, há clara relação entre o consumo consciente de bebida alcoólica e a majoração da taxa de accidentalidade, demonstrada, inclusive, por dados estatísticos.

Em outros termos, a bebida alcoólica é capaz de alterar as condições físicas e psíquicas do motorista, que, combatido por sua influência, acaba por aumentar a probabilidade de produção de acidentes e danos no trânsito.

[...]

Assim, a direção do veículo por um condutor alcoolizado já representa agravamento essencial do risco avençado, sendo lícita a cláusula do contrato de seguro de automóvel que preveja, nessa situação, a exclusão da cobertura securitária.

[...]

De fato, o seguro de automóvel não pode servir de estímulo para a assunção de riscos imoderados que, muitas vezes, beiram o abuso de direito, a exemplo da embriaguez ao volante. A função social desse tipo contratual torna-o instrumento de valorização da segurança viária, colocando-o em posição de harmonia com as leis penais e administrativas que criaram ilícitos justamente para proteger a incolumidade pública no trânsito.

[...]

Uma vez constatado, portanto, que o condutor do veículo estava sob influência do álcool (causa direta ou indireta) quando se envolveu em acidente de trânsito - fato esse que compete à seguradora comprovar -, há presunção relativa de que o risco da sinistralidade foi agravado, o que ensejará a aplicação da pena do art. 768 do CC. Por outro lado, a indenização securitária deverá ser paga se o segurado demonstrar que o infortúnio ocorreria independentemente do estado de embriaguez (como culpa do outro motorista, falha do próprio automóvel, imperfeições na pista, animal na estrada, entre outros)".

Com este mesmo entendimento, podem ser citados os seguintes julgados: REsp 1.665.701/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Cueva, DJe 31/05/2017, e AgInt no REsp 1.632.921/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, DJe 08/08/2017.

Ocorre que, sedimentada no âmbito da Terceira Turma esta nova orientação jurisprudencial, qual seja, a de considerar presumido o agravamento do risco quando constatado o estado de embriaguez do segurado ou terceiro condutor do veículo, a afastar a cobertura securitária, o e. Ministro Ricardo Villas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Bôas Cueva trouxe à Turma um segundo entendimento – em parte derivado daquele primeiro –, no sentido de que, em se tratando de seguro de responsabilidade civil, *“deve ser dotada de ineficácia para terceiros (...) a cláusula de exclusão da cobertura securitária na hipótese de o acidente de trânsito advir da embriaguez do segurado ou de a quem a este confiou a direção do veículo, visto que solução contrária puniria não quem concorreu para a ocorrência do dano, mas as vítimas do sinistro, as quais não contribuíram para o agravamento do risco”*.

Referida tese, em que pese não tenha sido acolhida pelo Colegiado em dois distintos julgamentos, ambos sob minha Relatoria para acórdão (REsp 1.441.620/ES, DJe de 27/06/2017, e REsp 1.659.108/SP, DJe de 26/06/2018), culminou por prevalecer na última ocasião em que a Turma enfrentou o tema, conforme se observa da ementa do julgamento do REsp 1.738.247/SC, em que votei vencida:

“RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DE AUTOMÓVEL. GARANTIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CAUSA DO SINISTRO. EMBRIAGUEZ DE PREPOSTO DO SEGURADO. DEVER DE INDENIZAR DA SEGURADORA. CLÁUSULA DE EXCLUSÃO. INEFICÁCIA PARA TERCEIROS. PROTEÇÃO À VÍTIMA. NECESSIDADE. TIPO SECURITÁRIO. FINALIDADE E FUNÇÃO SOCIAL.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A questão controvertida na presente via recursal consiste em definir se é lícita a exclusão da cobertura de responsabilidade civil no seguro de automóvel quando o motorista, causador do dano a terceiro, dirigiu em estado de embriaguez.

3. É lícita, no contrato de seguro de automóvel, a cláusula que prevê a exclusão de cobertura securitária para o acidente de trânsito (sinistro) advindo da embriaguez do segurado ou de preposto que, alcoolizado, assumiu a direção do veículo. Configuração do agravamento essencial do risco contratado, a afastar a indenização securitária. Precedentes.

4. Deve ser dotada de ineficácia para terceiros (garantia de responsabilidade civil) a cláusula de exclusão da cobertura securitária na hipótese de o acidente de trânsito advir da embriaguez do segurado ou de a quem este confiou a direção do veículo, visto que solução contrária puniria não quem concorreu para a ocorrência do dano, mas as vítimas do sinistro, as quais não contribuíram para o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravamento do risco.

5. A garantia de responsabilidade civil não visa apenas proteger o interesse econômico do segurado relacionado com seu patrimônio, mas, em igual medida, também preservar o interesse dos terceiros prejudicados à indenização.

6. O seguro de responsabilidade civil se transmudou após a edição do Código Civil de 2002, de forma que deixou de ostentar apenas uma obrigação de reembolso de indenizações do segurado para abrigar também uma obrigação de garantia da vítima, prestigiando, assim, a sua função social.

7. É inidônea a exclusão da cobertura de responsabilidade civil no seguro de automóvel quando o motorista dirige em estado de embriaguez, visto que somente prejudicaria a vítima já penalizada, o que esvaziaria a finalidade e a função social dessa garantia, de proteção dos interesses dos terceiros prejudicados à indenização, ao lado da proteção patrimonial do segurado.

8. Recurso especial não provido”.

(REsp 1.738.247/SC, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 27/11/2018, DJe 10/12/2018)

Sem descurar da robustez dos fundamentos apresentados pelos eminentes pares naquela ocasião, e longe de meramente resistir à orientação firmada pela maioria da Turma, peço licença para reafirmar o meu posicionamento pessoal quanto ao tema, que é novo nesta Corte e, portanto, pende de consolidação no âmbito da 2ª Seção.

Inclusive, convém registrar, houve a oposição de embargos de divergência nos autos do REsp 1.738.247/SC, os quais aguardam julgamento pela Relatora, a Min. Maria Isabel Gallotti.

II. Da natureza do contrato de seguro de responsabilidade civil (facultativo) e o princípio da função social.

O seguro de responsabilidade civil constitui espécie de seguro de dano que visa garantir o pagamento de indenização imposta ao segurado por danos causados a terceiros, na forma do que estatui o art. 787 do CC/02.

Nessa espécie de seguro, portanto, busca o segurado transferir ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segurador as consequências civis de seus atos ou omissões danosas a terceiro, de forma a proteger o seu patrimônio pessoal.

Dado se tratar de seguro privado e facultativo, de caráter contratual – em contraposição aos seguros sociais e obrigatórios –, o seguro de responsabilidade civil, tradicionalmente, era compreendido como aquele destinado a proteger, em essência, os interesses individuais do segurado.

Não obstante, conforme muito bem pontuou o Min. Cueva no REsp 1.738.247/SC, *“o seguro de responsabilidade civil se transmudou após a edição do Código Civil de 2002”*, que condicionou o exercício da liberdade contratual à necessária observância do interesse social e geral, na forma do art. 421 do CC/02.

A todos os contratos, de fato, impõe-se a consonância com os valores fundamentais da sociedade, de modo a alinhar o proveito coletivo ao individual. Assim é que *“o epicentro do contrato se desloca do poder jurígeno da vontade e do trânsito de titularidades, para um concerto entre o interesse patrimonial inerente à circulação de riquezas e o interesse social, que lateralmente àquele se projeta”* (FARIAS, Cristiano chaves de, e ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil: contratos. Salvador: Editora JusPodivm, 8ª ed., 2018, p. 223).

Por isso é que na atualidade, forte no princípio da função social do contrato, concebe-se que o seguro de responsabilidade civil encerra dupla garantia: a primeira, sob um viés individual, de conferir proteção à esfera patrimonial do segurado e, a segunda, sob um viés social, de viabilizar o devido pagamento da indenização à vítima.

Ocorre que, por se tratar de cláusula geral de grande envergadura, sem conteúdo normativo preciso, a aplicação casuística do princípio da função social do contrato impõe, inexoravelmente, séria e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sistemática hermenêutica, de modo a conciliar o princípio com os demais valores e regras caros ao ordenamento jurídico.

Sobre esse aspecto, alertam FARIAS e ROSENVALD, ao comentar acerca da necessária convivência entre a cláusula geral da função social do contrato e o postulado da livre iniciativa em que se funda a ordem econômica brasileira:

“Certamente, temos que ser cautelosos na hermenêutica da cláusula geral do art. 421: 'A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato'. A expressão 'em razão' se destina precipuamente a conformar a autonomia privada à dimensão social. Isso não significa que a liberdade contratual se desprenderá, como em um passe de mágica, de sua origem na vontade privada, para se curvar à uma pretensa função social que o negócio jurídico atenderá. Em um Estado Democrático de Direito estabelecido em uma ordem econômica dirigida à livre iniciativa, a função social não pode ser compreendida como uma transferência das liberdades particulares para um abstrato e ideologizado 'sistema' ou 'ordenamento'. Lembre-se: O contrato não 'é' função social. Ele é dotado de função social. Não existe uma hierarquia que submeta a autonomia privada aos desígnios de uma coletividade, como se os contratantes fossem zeladores a serviço da sociedade. Ao inverso, a coletividade pode ser materializada no conjunto de pessoas que integram um mercado de bens e serviços e aspiram pela conciliação entre uma eficiente circulação de créditos e uma justa, previsível e segura regulamentação dos dinâmicos interesses que alicerçam esse mercado.

Pelo contrário, a função social pode exercer importante papel de fortalecimento da ordem do mercado, tutelando instituições, princípios e regras que promovam um saudável ambiente econômico concorrencial. Caberá à doutrina, ao legislador e aos tribunais o mister de aclarar a função social dos diversos modelos jurídicos negociais, elencando-se aí as situações patrimoniais do contrato, a propriedade, o direito de família e as sucessões, bem como os negócios jurídicos não patrimoniais ligados aos direitos da personalidade” (op. cit., pp. 225/226).

Em outra passagem, complementam os ilustres professores: “A *função social do contrato não é um dado, mas um construído*” (op. cit., p. 233).

Sob esse norte, e novamente voltando os olhos à hipótese em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgamento, não se discorda que o seguro de responsabilidade civil deve ser reinterpretado para que se conforme ao interesse da coletividade em geral e também da vítima, pois é incontestável que os efeitos contratuais transcendem a relação jurídica material entre os contratantes, repercutindo na esfera jurídica de terceiros. A questão, contudo, reside em definir o alcance dessa funcionalização social do seguro, frente a valores concorrentes.

Nessa linha de raciocínio, visualiza-se, por exemplo, que esta Corte relativizou a tradicional concepção do seguro de responsabilidade civil facultativo como seguro de reembolso, em que a cobertura securitária pressupõe a prévia condenação do segurado pelo ato ilícito e o pagamento da respectiva indenização à vítima, para só então haver a recomposição do patrimônio daquele. Se assim fosse estruturada, a sistemática do seguro, na prática, se revestiria de uma dupla iniquidade, tanto para o segurado, que viria a ser duramente atingido em sua estabilidade patrimonial pela necessidade de pagar primeiro para ser reembolsado depois, tanto para a vítima, que, já prejudicada pelo ato danoso, correria o sério risco de ter a seu favor sentença judicial transitada em julgado e não receber a indenização, simplesmente por não ter o segurado condições financeiras para suportar o pagamento do *quantum* indenizatório.

A fim de evitar essa injustificada situação, este Tribunal passou a admitir que, na ação de reparação de danos ajuizada pela vítima, seja a seguradora, se aceitar a denúncia da lide ou contestar o pedido autoral, condenada direta e solidariamente junto com o segurado ao pagamento da indenização, nos limites da apólice, conforme orientação cristalizada na Súmula 537/STJ. Dessa forma, abriu-se à vítima a possibilidade de reclamar imediatamente à seguradora o pagamento da indenização, na fase sucessiva do cumprimento de sentença.

Em outra toada, contudo, este Tribunal considerou que a função social



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do contrato não seria suficiente a admitir que a vítima ajuizasse a ação direta e exclusivamente contra a seguradora do apontado causador do dano (*ex vi* da Súmula 529/STJ), porque isso causaria insegurança jurídica e violação do devido processo legal. Dada a natureza do seguro de responsabilidade civil, o dever de pagar da seguradora nasce mediante a apuração do fato antijurídico praticado pelo segurado, o que é inviável se este não participa da relação processual, exercendo os direitos à ampla defesa e ao contraditório, especialmente por ser do seu conhecimento, e não do segurador, as circunstâncias que envolvem o evento danoso.

Esses exemplos citados corroboram o que foi dito anteriormente, com apoio na doutrina de FARIAS e ROSENVALD, no sentido de que a função social do contrato de seguro não é um dado definido, mas um postulado abstrato e genérico, cuja delimitação se faz a partir de cada situação trazida a julgamento.

E, nessa diretriz, com todo o respeito aos i. membros da Turma, não se consegue conceber que, mesmo verificada a perda da garantia securitária devido à embriaguez do segurado ou outro condutor do veículo, conclua-se que a cláusula de exclusão da cobertura não pode ser oposta à vítima, em nome da função social do contrato, como proposto no REsp 1.738.247/SC.

Em primeiro lugar, a perda da cobertura em tal hipótese não decorre apenas de eventual cláusula contratual nesse sentido, mas, em especial, da disposição imperativa contida no art. 768 do CC/02, que determina que “o segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato”.

É oportuno relembrar que foi exatamente esse o ponto nodal da guinada de jurisprudência efetuada por esta Terceira Turma a partir do julgamento do REsp 1.485.717/SP, ao concluir que a direção do veículo por condutor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alcoolizado já representa agravamento essencial do risco avençado, do que deflui a licitude da cláusula que preveja a exclusão da cobertura securitária nessa circunstância. Ora, visto sob outro enfoque, esse entendimento conduz à conclusão de que a embriaguez do condutor é considerada fator de agravamento essencial do risco, o que, por força de lei (art. 768 do CC/02), enseja a perda da garantia, ainda que inexistente cláusula contratual nesse sentido.

Por outro lado, tem-se por inadmissível que, a propósito de aplicar o princípio da função social ao seguro de responsabilidade civil facultativo, culmine esta Corte por descaracterizar essa espécie contratual. Mostra-se novamente oportuna a lição de FARIAS e ROSENVALD, de que o contrato não é função social, mas é *dotado* de.

No entanto, assumir que a cláusula de exclusão da cobertura securitária pela embriaguez do condutor do veículo [ou, como ressaltado, o fator legal de perda da garantia] é ineficaz perante a vítima implica, em última análise, verdadeira descaracterização do seguro de responsabilidade civil facultativo.

Como fartamente recorrido neste voto, essa modalidade de seguro, na dicção do art. 787 do CC/02, destina-se a garantir o pagamento de indenização a que esteja obrigado o segurado por danos causados a terceiros. Corolário lógico disso, portanto, é que haja o prévio reconhecimento da responsabilidade do segurado pelo evento danoso e, igualmente, que tenha o segurado o direito à cobertura, ou seja, que o sinistro ocorrido conte com previsão na apólice e, ainda, que não influa qualquer causa legal ou contratual de perda da garantia. Na ausência de qualquer desses elementos, não exsurge o dever de garantia por parte do segurador.

E, na hipótese em apreço, perdido o direito à cobertura pelo agravamento do risco advindo da embriaguez, falta ao segurado, assim como a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualquer outro interessado, elemento essencial para deflagrar a garantia prestada pelo segurador.

Convém salientar, por oportuno, que o raciocínio proposto não significa deixar a vítima desamparada, haja vista que, a despeito da ausência da garantia do seguro contratado pelo causador do dano, permanece hígida a pretensão indenizatória frente ao ofensor, podendo-se valer da execução forçada para alcançar o seu patrimônio. De outro turno, não se pode olvidar que, diferentemente do que ocorre no seguro facultativo de responsabilidade civil, a vítima do acidente de trânsito é beneficiária direta do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), cujo pagamento, aí sim, dispensa comprovação de responsabilidade e causalidade, bastando a simples prova do acidente e do dano dele decorrente (art. 5º da Lei 6.194/74).

Por fim, um terceiro fundamento leva-me a discordar da tese prevalecente no REsp 1.738.247/SC: a função social do seguro de responsabilidade civil facultativo adensa-se, com maior intensidade, quando preservado o interesse da coletividade de segurados.

Com efeito, é cediço que as operações de seguro são realizadas em massa, formando uma mutualidade a fim de que o risco seja pulverizado e as suas consequências econômicas sejam diluídas no seio de um grande número de pessoas, detentores de interesses sujeitos ao mesmo risco.

Consoante nos ensina Vera Helena de MELLO FRANCO, citada por Angélica CARLINI e Maria da Glória FARIA, inexistente a possibilidade de uma operação de seguros isolada:

“Numa operação isolada, tem-se apenas um contrato de transferência de riscos, e não um contrato de seguros.

E assim é porque a finalidade do seguro é justamente pulverizar, fragmentar o risco, diluindo suas consequências econômicas no seio de um



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agrupamento (mutualidade), formado pelos titulares de interesses submetidos aos mesmos riscos.

O risco não se transfere para a seguradora. A seguradora não assume o risco, já que isto daria lugar a um novo risco, a saber: o da insolvência da seguradora. Ela apenas garante que as consequências do eventual sinistro (ocorrência do risco) que se quer evitar serão compensadas economicamente. A sua prestação é uma prestação de segurança, de garantia.

Mas para que esse possa afastar o risco sem transferi-lo para a seguradora, é necessário, repetimos, que se repartam as consequências econômicas do sinistro (ocorrência do risco) por um grande número de pessoas, titulares de interesses submetidos aos mesmos riscos e que chamamos de mutualidade, que reside a base unitária da operação de seguros.

Toda a operação de seguros exige, como estrutura subjacente, a existência de um grupo de pessoas que contribuem reciprocamente para reparar as consequências do sinistro que possa atingir a qualquer uma delas” (Fundamentos jurídicos e técnicos dos contratos de seguro. *In* Direito dos Seguros: fundamentos de direito civil, direito empresarial e direito do consumidor. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 73).

É a mutualidade, assim, a massa de interesses homogêneos sobre a qual recairá a atividade securitária, viabilizando a formação de um fundo de garantia, para fazer frente aos eventuais sinistros.

Nessa coletividade, é possível considerar a existência de um nexo funcional entre os indivíduos contribuintes, *“que cumpre o seu papel ainda que não haja participação consciente de concurso individual para uma finalidade comum. A funcionalização opera-se pela atividade finalística da seguradora, que calcula os prêmios e os arrecada na medida necessária para redistribuí-lo a posteriori em benefício dos sinistrados (...). A mutualidade, na dimensão econômica, atua concretizando o princípio da solidariedade e estabelecendo um nexo (não um vínculo) de cooperação na coletividade dos segurados”* (PASQUALOTTO, Adalberto. Aspectos de defesa do consumidor no contrato de seguro: contrato coercitivo e relação de consumo por conexão. Op. cit., p. 236).

O mutualismo, de seu turno, consiste no *“princípio técnico essencial*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para a solvência e sustentabilidade das operações de seguro, seja como garantia de que os usuários terão sempre à disposição as coberturas contratadas, seja como garantia de que a atividade econômica atenderá a sua finalidade e não incorrerá em insolvência” (CARLINI e FARIA, op. cit., p. 77).

Nessa linha, além de ser protegido pelos contratantes e também pelo Estado, o mutualismo deve ser considerado vetor para a interpretação das normas e cláusulas contratuais dos seguros, visando à defesa dos segurados em sua coletividade, a fim de manter a higidez do fundo mutual. Descartar esse fundamento, como nos alerta CARLINI e FARIA, pode ter um custo social muito mais alto, como comprovam os países em que ocorreram sucessivas quebras de grupos seguradores.

Sob essa ótica, impor à seguradora o pagamento de indenização em relação a riscos não cobertos – do que é exemplo o risco agravado pela embriaguez –, inevitavelmente prejudica a coletividade que formou o fundo comum, do qual sairão os valores necessários ao adimplemento da indenização. Não se trata de diminuir o lucro da seguradora, mas viabilizar o equilíbrio do sistema securitário, em respeito aos indivíduos que compõem a mutualidade.

Elucidativa, mais uma vez, é a explicação de CARLINI e FARIA:

“Não indenizar os casos de agravação de risco não contribui para aumentar o lucro das seguradoras. O valor destinado ao lucro empresarial é parte do prêmio que o segurado paga e, por essa razão, quando a seguradora deixa de efetuar o pagamento de uma indenização com base na agravação de riscos o valor não indeniza não passa a integrar o lucro, mas permanece no fundo comum para ser utilizado oportunamente quando ocorrer um risco efetivamente coberto pelo contrato e que gere danos a um dos integrantes da mutualidade.

[...]

Proteger o mutualismo, o conjunto de segurados que contribuiu para a formação do fundo comum e que confia que ele só será utilizado para os casos expressamente previstos nos contratos e, em particular, para os casos em que não tenha havido agravação do risco ou prática de ato contrário aos deveres



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentais da vida em sociedade, é obrigação que partilham segurados e seguradores (...).

A proteção dos direitos do segurado em cada caso concreto será avaliada e definida à luz dos direitos da coletividade de segurados que formaram o fundo mutual. Sem isso, a fragilidade não será apenas do próprio fundo e da solvência das seguradoras, mas das bases morais que alicerçam os contratos de seguro” (op. cit., pp. 80/82).

Assim, em conclusão, a fim de preservar o mutualismo inerente ao seguro de responsabilidade civil, não se deve impor à seguradora que implemente a cobertura do sinistro, inclusive em relação à vítima, quando constatado o agravamento do risco em razão do estado de embriaguez do segurado, condutor do veículo.

O presente recurso especial, portanto, comporta provimento, para o fim de julgar improcedente a denúncia da lide promovida por LUIZ GUSTAVO CAVALLI em desfavor da seguradora recorrente.

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, para julgar improcedente a denúncia da lide promovida por LUIZ GUSTAVO CAVALLI em face de ZURICH BRASIL SEGUROS S/A.

Invertida a sucumbência, condeno o denunciante LUIZ GUSTAVO CAVALLI ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com base no art. 85, § 8º, do CPC/2015.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0166385-9

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.684.228 / SC

Números Origem: 00017979120078240011 0011070017973 011070017973 11070017973 20130148245
20130148245000000

PAUTA: 25/06/2019

JULGADO: 25/06/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ZURICH BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADOS	: JULIA HEIDRICH SAGAZ - SC021206 DAIANE AZEVEDO ARAÚJO - SC031679B FABIANO AITA CARVALHO - SC030563A GABRIEL LOPES MOREIRA E OUTRO(S) - SC020623A
RECORRIDO	: VANESSA KELLY VARGAS BION
RECORRIDO	: ROSA VICENTE VARGAS
ADVOGADOS	: JORGE LUIZ MARTINS - SC004466 CAMBISES JOSÉ MARTINS - SC002134 GUILHERME MARINO SCHIOCCHET - SC018333 IVAN ROBERTO MARTINS JUNIOR - SC023617
INTERES.	: LUIZ GUSTAVO CAVALLI
ADVOGADO	: CELSO GARCIA - SC003118
INTERES.	: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). LUIZ ASSI, pela parte RECORRENTE: ZURICH BRASIL SEGUROS S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Nancy Andrichi, conhecendo e dando provimento ao recurso especial, pediu vista, antecipadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aguardam os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro (Presidente).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.684.228 - SC (2017/0166385-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ZURICH BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADOS : JULIA HEIDRICH SAGAZ - SC021206
DAIANE AZEVEDO ARAÚJO - SC031679B
FABIANO AITA CARVALHO - SC030563A
GABRIEL LOPES MOREIRA E OUTRO(S) - SC020623A
RECORRIDO : VANESSA KELY VARGAS BION
RECORRIDO : ROSA VICENTE VARGAS
ADVOGADOS : JORGE LUIZ MARTINS - SC004466
CAMBISES JOSÉ MARTINS - SC002134
GUILHERME MARINO SCHIOCCHET - SC018333
IVAN ROBERTO MARTINS JUNIOR - SC023617
INTERES. : LUIZ GUSTAVO CAVALLI
ADVOGADO : CELSO GARCIA - SC003118
INTERES. : ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A

VOTO-VISTA
VENCEDOR

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA: Pedi vista dos autos para melhor exame da controvérsia em debate.

Trata-se de recurso especial interposto por ZURICH BRASIL SEGUROS S.A., com arrimo no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C PENSÃO ALIMENTÍCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. FALECIMENTO DE FILHO E NETO DAS AUTORAS. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS E A DENÚNCIAÇÃO À LIDE.

APELO INTERPOSTO PELA SEGURADORA. PRETENSÃO AO AFASTAMENTO DA COBERTURA EM RAZÃO DA EMBRIAGUEZ DO SEGURADO, DEVIDAMENTE COMPROVADA NOS AUTOS. AGRAVAMENTO DO RISCO QUE NÃO AFASTA O DEVER DE INDENIZAR OS TERCEIROS PREJUDICADOS PELO ATO ILÍCITO, ESPECIALMENTE PORQUE EM NADA CONTRIBUÍRAM PARA A OCORRÊNCIA DO EVENTO DANOSO. PRECEDENTES. CONDENAÇÃO MANTIDA, RESPEITADOS OS LIMITES CONTRATADOS.

DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE QUE A APÓLICE NÃO PREVÊ O PAGAMENTO DE TAL INDENIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 402/STJ. VERBA QUE DEVE SER ADIMPLIDA NA RUBRICA 'DANOS CORPORAIS', EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE EXCLUSÃO EXPRESSA. TESE RECHAÇADA.

PENSÃO ALIMENTÍCIA. QUANTUM QUE DEVE SER ADIMPLIDO COM BASE NA COBERTURA DOS 'DANOS MATERIAIS' CAUSADOS PELO ACIDENTE. PRECEDENTES. DECISUM MANTIDO EM TODOS OS SEUS TERMOS.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO" (e-STJ fl. 692).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 728-735).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em suas razões (e-STJ fls. 738-746), a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do artigo 768 do Código Civil, ao argumento de que o estado de embriaguez do segurado configura agravamento do risco capaz de eximir a seguradora do pagamento da cobertura a terceiros.

Aduz, em sequência, que não incidiria na espécie a Súmula nº 402/STJ, pois, constante na apólice previsão de cobertura por danos morais no percentual de 20% (vinte por cento) do valor previsto para danos corporais.

Com as contrarrazões (e-STJ fls. 766-772), e admitido o recurso na origem (e-STJ fls. 774-776), subiram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

Levado o feito a julgamento pela egrégia Terceira Turma, em 25/6/2019, após a prolação do voto da relatora, Ministra Nancy Andrighi, conhecendo e dando provimento ao recurso especial, pedi vista antecipada dos autos e ora apresento meu voto.

Cinge-se a controvérsia a definir se é lícita a exclusão da cobertura de responsabilidade civil no seguro de automóvel quando o motorista, causador do dano a terceiro, dirigiu em estado de embriaguez.

A matéria não é nova nesta Corte.

Na sessão do dia 27/11/2018, no julgamento do REsp 1.738.247/SC, esta egrégia Terceira Turma, sob a minha Relatoria, debruçou-se sobre a matéria, concluindo, vencida a Ministra Nancy Andrighi, que

"(...)

É inidônea a exclusão da cobertura de responsabilidade civil no seguro de automóvel quando o motorista dirige em estado de embriaguez, visto que somente prejudicaria a vítima já penalizada, o que esvaziaria a finalidade e a função social dessa garantia, de proteção dos interesses dos terceiros prejudicados à indenização, ao lado da proteção patrimonial do segurado" (grifou-se).

Eis a ementa do referido julgado:

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DE AUTOMÓVEL. GARANTIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CAUSA DO SINISTRO. EMBRIAGUEZ DE PREPOSTO DO SEGURADO. DEVER DE INDENIZAR DA SEGURADORA. CLÁUSULA DE EXCLUSÃO. INEFICÁCIA PARA TERCEIROS. PROTEÇÃO À VÍTIMA. NECESSIDADE. TIPO SECURITÁRIO. FINALIDADE E FUNÇÃO SOCIAL.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A questão controvertida na presente via recursal consiste em definir se é lícita a exclusão da cobertura de responsabilidade civil no seguro de automóvel quando o motorista, causador do dano a terceiro, dirigiu em estado de embriaguez.
 3. É lícita, no contrato de seguro de automóvel, a cláusula que prevê a exclusão de cobertura securitária para o acidente de trânsito (sinistro) advindo da embriaguez do segurado ou de preposto que, alcoolizado, assumiu a direção do veículo. Configuração do agravamento essencial do risco contratado, a afastar a indenização securitária. Precedentes.
 4. Deve ser dotada de ineficácia para terceiros (garantia de responsabilidade civil) a cláusula de exclusão da cobertura securitária na hipótese de o acidente de trânsito advir da embriaguez do segurado ou de a quem este confiou a direção do veículo, visto que solução contrária puniria não quem concorreu para a ocorrência do dano, mas as vítimas do sinistro, as quais não contribuíram para o agravamento do risco.
 5. A garantia de responsabilidade civil não visa apenas proteger o interesse econômico do segurado relacionado com seu patrimônio, mas, em igual medida, também preservar o interesse dos terceiros prejudicados à indenização.
 6. O seguro de responsabilidade civil se transmudou após a edição do Código Civil de 2002, de forma que deixou de ostentar apenas uma obrigação de reembolso de indenizações do segurado para abrigar também uma obrigação de garantia da vítima, prestigiando, assim, a sua função social.
 7. É inidônea a exclusão da cobertura de responsabilidade civil no seguro de automóvel quando o motorista dirige em estado de embriaguez, visto que somente prejudicaria a vítima já penalizada, o que esvaziaria a finalidade e a função social dessa garantia, de proteção dos interesses dos terceiros prejudicados à indenização, ao lado da proteção patrimonial do segurado.
 8. Recurso especial não provido".
- (REsp 1.738.247/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 10/12/2018 - grifou-se)

Naquela ocasião, pontuou-se que, diferentemente do que ocorre nos casos do denominado "seguro de dano", em que é o próprio segurado quem pleiteia a indenização securitária, na espécie, é a vítima do acidente de trânsito que postula conjuntamente contra o segurado e a seguradora o pagamento da indenização, ou seja, trata-se da cobertura de responsabilidade civil, presente também comumente nos seguros de automóvel.

Nesse contexto, deve ser dotada de ineficácia para terceiros (garantia de responsabilidade civil) a cláusula de exclusão da cobertura securitária na hipótese de o acidente de trânsito advir da embriaguez do segurado ou de a quem este confiou a direção do veículo, visto que solução contrária puniria não quem concorreu para a ocorrência do dano, mas, sim, as vítimas do sinistro, as quais não contribuíram para o agravamento do risco.

Nesse sentido, Sérgio Cavalieri Filho leciona que

"(...) a embriaguez só não excluirá a cobertura no caso de seguro de responsabilidade civil, porque este (...) destina-se a reparar os danos causados pelo segurado, culposa ou dolosamente, a terceiros, as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

maiores vítimas da tragédia do trânsito. Excluir a cobertura em casos tais seria punir as vítimas em lugar do causador dos danos." (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, pág. 489 - grifou-se)

É certo que a Terceira Turma desta Corte Superior, no tocante à matéria, já havia decidido em sentido contrário, quando do julgamento do REsp nº 1.441.620/ES (Rel. p/ acórdão Ministra Nancy Andrighi, DJe 23/10/2017).

Entretanto, merece destaque o fato de que contra o referido julgado foram opostos embargos de divergência, distribuídos à relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, cujo processamento já foi, inclusive, admitido.

Logo, não sendo idônea a exclusão da cobertura de responsabilidade civil no seguro de automóvel quando o motorista dirige em estado de embriaguez, visto que somente prejudicaria a vítima já penalizada, o que esvaziaria a finalidade e a função social dessa garantia, de proteção dos interesses dos terceiros prejudicados à indenização, ao lado da proteção patrimonial do segurado, não merece amparo a pretensão recursal.

Já a alegação de não incidência da Súmula nº 402/STJ ao efeito de excluir a condenação por danos morais não pode ser conhecida por ausência de prequestionamento (Súmula nº 211/STJ).

Isso porque a Corte local, provocada a se manifestar sobre a tese quando da oposição de embargos declaratórios, consignou de forma categórica que a matéria estava preclusa em virtude da ausência de recurso de apelação quanto ao ponto (e-STJ fls. 732-733).

Ante o exposto, com a devida vênia, nego provimento ao recurso especial, reafirmando a orientação mais recente desta Terceira Turma.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigação da denunciada, os quais devem ser majorados para o patamar de 15% (quinze por cento), nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0166385-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.684.228 / SC

Números Origem: 00017979120078240011 0011070017973 011070017973 11070017973 20130148245
20130148245000000

PAUTA: 27/08/2019

JULGADO: 27/08/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI**

Secretário

Bel. **WALFLAN TAVARES DE ARAUJO**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ZURICH BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADOS	: JULIA HEIDRICH SAGAZ - SC021206 DAIANE AZEVEDO ARAÚJO - SC031679B FABIANO AITA CARVALHO - SC030563A GABRIEL LOPES MOREIRA E OUTRO(S) - SC020623A
RECORRIDO	: VANESSA KELLY VARGAS BION
RECORRIDO	: ROSA VICENTE VARGAS
ADVOGADOS	: JORGE LUIZ MARTINS - SC004466 CAMBISES JOSÉ MARTINS - SC002134 GUILHERME MARINO SCHIOCCHET - SC018333 IVAN ROBERTO MARTINS JUNIOR - SC023617
INTERES.	: LUIZ GUSTAVO CAVALLI
ADVOGADO	: CELSO GARCIA - SC003118
INTERES.	: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, divergindo do voto da Sra. Ministra Relatora, a Terceira Turma, por maioria, negou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, que lavrará o acórdão. Vencida a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Votaram com o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro.